



PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** do **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 25/2019** de autoria do vereador Bodinho Neto: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas no Município de Itaberaba que empreguem trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos de idade e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Bodinho Neto, o qual tem por escopo a concessão de incentivos fiscais às empresas no Município de Itaberaba que empreguem trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos de idade e dá outras providências.

Quanto a iniciativa, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre imposto de sua competência

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo assim, legítima a iniciativa.

Os incentivos fiscais são benefícios concedidos pela administração pública com o objetivo de estimular um determinado setor ou atividade econômica estimulando a economia. Todavia, é importante mencionar que a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 14, determina que qualquer benefício que decorra renúncia de receita deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamento-financeiro, o que foi devidamente cumprido.

Diante do exposto, entendemos estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 18/2019, cabendo ao douto Plenário a valorização do mérito.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2019.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente/Relator

FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

AMAURI DA SILVA MENEZES
Presidente

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Membro

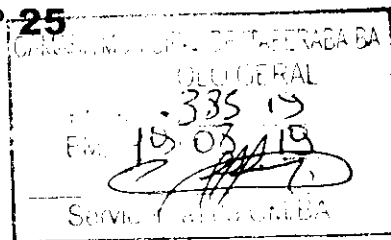
MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 25

DE

19 DE AGOSTO DE 2019



Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas no Município de Itaberaba que empreguem trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos de idade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica assegurado incentivo fiscal para as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de Itaberaba, que na qualidade de empregador possuam 30% (trinta por cento) ou mais de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

Parágrafo Único - O incentivo fiscal de que trata esta Lei corresponderá ao recebimento, por parte das empresas que preencherem os requisitos referidos no "caput" deste artigo, de certificado conferido pelo Poder Executivo, equivalente ao valor do incentivo, estabelecido em regulamento próprio.

Art. 2º- Os portadores dos certificados relativos ao incentivo fiscal poderão utilizá-los para o pagamento dos seguintes impostos:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II – Imposto Sobre Serviço De Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 3º- Anualmente, através de autorização legislativa, o Município fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, até o máximo de 5% (cinco por cento) da receita proveniente dos impostos mencionados no artigo 2º desta Lei, constando obrigatoriamente da lei orçamentária anual.

Art. 4º- Compete ao Poder Executivo Municipal fixar progressivamente o limite de incentivo, observado o número e a idade dos empregados.

Art. 5º- Os certificados de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, terão prazo de validade de 01 (um) ano, a contar da sua expedição, sendo seus valores corrigidos pelos índices aplicáveis na correção das dívidas tributárias.



Art. 6º- A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O expressivo índice de desemprego de cerca de 12,7% da população economicamente ativa no Brasil no primeiro trimestre de 2019, segundo dados da Pesquisa por Amostra de Domicílio Contínua (Phad Contínua), divulgado pelo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com que convivemos hoje em dia, representa a marginalização da Sociedade de contingentes significativos de indivíduos aptos para o trabalho, é também determinante em nossa cidade.

A par da recessão econômica, o preconceito tem atingido os trabalhadores maiores de 40 anos, que são substituídos por aqueles mais jovens por vezes, de menor qualificação e portanto, de menor custo para as empresas. Vale lembrar que o desenvolvimento da Medicina aumentou expressivamente não só a expectativa de vida, como também a qualidade desta.

Atualmente, um indivíduo com 40 anos de idade encontra-se no auge de sua capacidade intelectual e de vigor físico.

O desemprego equivale à perda da própria cidadania e alija econômica e socialmente a pessoa por ele atingida.

Ante essa situação, propomos a concessão de incentivos, nos impostos municipais às empresas que contratarem os trabalhadores nesta condição.

Por seu aspecto de justiça, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019.

VEREADOR ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO

“Bodinho Neto”



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 25/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo. Dispõe Sobre a Concessão de Incentivos Fiscais às Empresas no Município de Itaberaba que Empreguem Trabalhadores com mais de 40 (quarenta) Anos de Idade. Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas no Município de Itaberaba que empreguem trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos.”.

Aduz a justificativa que, “A par da recessão econômica, o preconceito tem atingido os trabalhadores maiores de 40 anos, que são substituídos por aqueles mais jovens por vezes, de menor qualificação e portanto, de menor custo para as empresas. Vale lembrar que o desenvolvimento da Medicina aumentou expressivamente não só a expectativa de vida, como também a qualidade desta [...] Ante essa situação, propomos a concessão de incentivos, nos impostos municipais às empresas que contratarem os trabalhadores nesta condição.”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.



Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre imposto de sua competência.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo assim, legítima a iniciativa.

O projeto de lei visa à concessão de incentivo fiscal a empresas no município que possuam em seu quadro de trabalhadores 30% (trinta) por cento de pessoas com idade superior a 40 (quarenta) anos de idade.

Os incentivos poderão ser utilizados para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, conforme estabelece o artigo 2º do projeto de lei.

Os incentivos fiscais são benefícios concedidos pela administração pública com o objetivo de estimular um determinado setor ou atividade econômica estimulando a economia.

Importante mencionar que a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 14, determina que qualquer benefício que decorra renúncia de receita deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.



*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

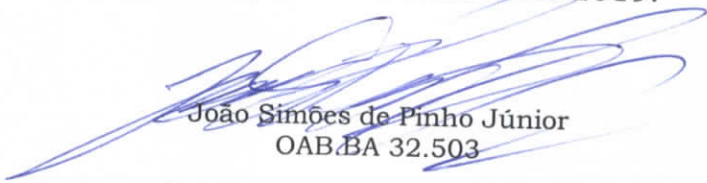
Sendo assim, importante que se faça o referido estudo de estimativa de impacto no orçamento financeiro, tudo para que se atenda o quanto determinado pelo artigo 14 da Lei Complementar 101/00.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, bem como as ressalvas acima feitas, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, bem como as ressalvas feitas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 20 de setembro de 2019.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503